



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 29 de novembro de 2022.

PC nº 243.11.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 142**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 140, de 2022, que autoriza a instituir no município de Santo André o serviço de atendimento móvel veterinário SAMU ANIMAL.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O art. 18, da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, incisos I e II.

A presente propositura, ao criar novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num *“poder-dever”*), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes, conforme o art. 2º da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles. Desse modo, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa.

O Projeto de Lei viola a reserva de administração, na medida em que o Poder Legislativo substitui o juízo técnico a respeito da capacidade de ação dos órgãos administrativos e da disponibilidade de dotação orçamentária, incorrendo em violação ao princípio da separação dos poderes a caracterizar a inconstitucionalidade material da norma impugnada.

Note-se que, o Projeto em tela pretende o funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário “SAMU ANIMAL” 24 (vinte e quatro) horas para cães, gatos e demais animais, além de ser composto por um médico veterinário e um motorista, o que acarretará um aumento de despesa continuada, tendo em vista que, compreende-se, por despesa de caráter continuado, aquela que fixe obrigação ao ente por período superior a dois anos, conforme dispõe o art. 17, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2022).

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela não veio instruído com as exigências constantes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2022).

Diante do exposto, o Projeto de Lei em análise deveria ser instruído de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, conforme dispõe as exigências constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2022.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/SP (*ADIn nº 2.131.906-21.2019.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 36.731 Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA (Lei nº 1.797/19) Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI*).

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 140/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual conclui-se como inconstitucional por afronta aos princípios da iniciativa e separação dos poderes e ilegal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 142, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 140, de 2022, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André